



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

|       |           |      |           |                        |
|-------|-----------|------|-----------|------------------------|
| DRT   | Número    | Ano  | AIIM      | Câmara                 |
| C III | 5052923-7 | 2024 | 5052923-7 | SEXTA CÂMARA JULGADORA |

|                             |                                            |
|-----------------------------|--------------------------------------------|
| Tipo de Impugnação:         | RECURSO ORDINÁRIO                          |
| Recorrente:                 | ANGLO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. |
| Recorrido:                  | FAZENDA PÚBLICA                            |
| Responsáveis Solidários:    |                                            |
| Relator:                    | JOAO MARCELO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA      |
| Sustentação Oral Requerida: | NÃO                                        |

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: JOAO MARCELO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

Ementa:

ICMS. Crédito indevido do imposto por escrituração de documentos fiscais declarados inidôneos. Inexistência de previsão legal para realização de diligência ou de perícia técnica. Inocorrência de decadência. Auto de infração regularmente instruído e devidamente fundamentado. AIIM julgado procedente em decisão de primeira instância, com a consequente manutenção integral da exigência tributária. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA CANCELAR O AIIM** por ter o contribuinte apresentado documentos que demonstram sua “boa-fé” nos termos da Súmula 509 do e. STJ.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

**01.** Trata-se de recurso ordinário (fls. 1104/1105) interposto em face da decisão de primeira instância (fls. 1144/1157) que julgou parcialmente procedente o AIIM composto do seguinte item:

**I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:**

1. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 8.751.844,93 (oito milhões e setecentos e cinquenta e um mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) no período de agosto de 2019 a outubro de 2020 na data e valor especificado no Demonstrativo I - Operações de Compra para comercialização CFOP 1102 - GRANALHA DE COBRE e PALANQUILHA DE COBRE, decorrente da escrituração de documentos fiscais relativos a entradas de mercadoria no estabelecimento que não atendem às condições previstas no Artigo 38 da Lei 6.374/89, em razão de terem sido emitidos para acobertar mercadorias sem comprovação de origem por meio de operações simuladas. O contribuinte BENEFICIADORA DE METAIS SAO JUDAS TADEU LTDA, CNPJ: 54.586.946/0001, suposto fornecedor das mercadorias, participou ativamente de uma associação de empresas constituídas para a prática de fraude fiscal estruturada, assim entendida aquela decorrente da implementação de esquema de evasão fiscal mediante artifícios envolvendo a simulação ou dissimulação de atos, negócios ou pessoas, e com potencial de lesividade ao erário fornecendo ao autuado mercadorias sem comprovação de origem e transmitindo crédito indevido de imposto.

**INFRINGÊNCIA:** Art. 61, Art. 59, § 1o, item 3 do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

**CAPITULAÇÃO DA MULTA:** Art. 85, inc. II, alínea "c", c/c §§ 1o, 9o e 10 da Lei 6.374/89.

**Infração referente a: Operações Próprias.**

**02.** Em sua impugnação (fls. 1107/1138), o contribuinte, em apertada síntese, aponta que:

**03.1.** Houve decadência parcial dos créditos impugnados;

**03.2.** Houve cerceamento de defesa na medida em que competia à autoridade fiscal apresentar os livros fiscais, comprovando, de forma contábil, a escrituração dos créditos tidos por inidôneos, o que não foi feito.

**03.3.** A defesa sustenta que, à época dos fatos, as operações estavam acompanhadas de notas fiscais emitidas eletronicamente e consideradas idôneas;

**03.4.** Alega ser adquirente de boa-fé nos termos do REsp 1.148.444/MG (Súmula 509 do e. STJ) e pede a exclusão da responsabilidade tributária e menciona decisões convergentes desse e. TIT;

**03.5.** Alega-se que o bloqueio da inscrição estadual da fornecedora só ocorreu em novembro de 2023, mas o ato administrativo buscou retroagir seus efeitos para 18/07/2018, o que seria indevido;

**03.6.** Alega que a ausência de prova do local de carregamento das mercadorias é de responsabilidade do vendedor vez que as operações eram CIF, e que pesquisa de preços e cadastral dos fornecedores à época das operações eram desnecessárias pois os documentos fiscais eram eletrônicos e emitidos por empresas regulares;

**03.7.** A autuada sustenta que, em respeito ao **princípio da verdade material**, o julgamento deve ser convertido em diligência ou perícia técnica contábil, pois o Fisco lavrou o auto de infração sem oportunizar esclarecimentos ou acesso aos dados que embasaram a glosa, devendo comprovar efetivamente o fato gerador e permitindo demonstrar que não houve falta de recolhimento de ICMS; e,

**03.8.** Alega que a multa aplicável é irrazoável, desproporcional e confiscatória e pede sua redução.

**04.** Manifestou-se o AFRE autuante às fls. 1141/1143 propugnando pela manutenção da autuação.

**05.** Os autos foram distribuídos para julgamento para a Delegacia Tributária de Julgamento de São Paulo/UJ de Guarulhos, que decidiu pela procedência da impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal.

**06.** Em virtude da decisão acima a autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 1161/1198), oportunidade na qual repisou os argumentos defensivos já utilizados em sua impugnação.

**07.** A seu turno, a i. Representação Fiscal apresentou Parecer (fls. 1202/1222), requerendo o não provimento do Recurso.

**08.** Em 11/08/2025 os autos foram a mim distribuídos sem prevenção (fls. 1223).

**09.** Não havendo outros requerimentos dou por fim o relatório e passo à decisão.

### **VOTO**

**10.** Trata o presente de acusação por crédito indevido do imposto por escrituração de documentos fiscais declarados inidôneos.

**11.** Os fatos geradores ocorreram de agosto de 2019 a outubro de 2020. (DDF às fls. 2).

### **QUESTÕES PRELIMINARES**

**12.** Preliminarmente a recorrente alega a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores do período de agosto de 2019 a novembro de 2019, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, bem como conforme entendimento consolidado pelo e. STJ de que o prazo decadencial aplicável ao lançamento de diferenças decorrentes de creditamento indevido é o previsto neste dispositivo.

**13.** Contudo, o entendimento pacificado e sumulado neste e. TIT estatui que a regra de contagem de prazo decadencial aplicável para casos de crédito indevido de ICMS é a insculpida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

“**Súmula TIT 09/2017** - Nas autuações originadas da escrituração de créditos indevidos de ICMS, aplica-se a regra decadencial disposta no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional”

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

**14.** Portanto, temos que os lançamentos questionados neste item da defesa poderiam ter sido efetuados ainda em 2019, período de apropriação supostamente indevida do crédito, razão pela qual o termo inicial do período decadencial, nos termos do art. 173, I, seria 01/01/2020, e consequentemente, o termo final seria 01/01/2025, não havendo que se falar em decadência vez que o contribuinte foi cientificado do AIIM em 26/12/2024 (DEC às fls. 1104/1105).

**15.** Afasto, portanto, essa alegação.

**16.** Alega que houve cerceamento de defesa na medida em que competia à autoridade fiscal apresentar os livros fiscais, comprovando, de forma contábil, a escrituração dos créditos tidos por inidôneos, o que não foi feito. Sem razão a recorrente.

**17.** Como bem explicitado na r. decisão de piso às fls. 1151, não procede a alegação do Autuado de que a cobrança fiscal carece de provas por ausência de apresentação dos Livros Fiscais. O Demonstrativo I (fls. 1100/1103), que discrimina individualmente as operações questionadas foi elaborado nos termos do item 3 da Manifestação Fiscal (fl. 1141), sendo plenamente aceito como meio de prova, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 13.457/2009. Os Livros Fiscais, sendo documento de prova, de preenchimento e posse do próprio contribuinte, já que alega, competiria a ele, portanto, apresentar a referida prova juntamente com sua impugnação para demonstrar o que alega (ou seja, que não houve o registro dos documentos fiscais tidos como inidôneos). Contudo, tal comprovação não foi apresentada em sua impugnação. Motivo pelo qual afasto esse argumento.

**18.** Entendo, portanto, que a acusação fiscal está bem posta, suficientemente motivada e satisfatoriamente

comprovada, em rigorosa obediência ao artigo 142 do CTN e artigo 34 da Lei 13.457/2009, inclusive em seus aspectos quantitativos, não se identificando ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que inclusive, frise-se, viabilizou os argumentos de defesa e o recurso apresentado.

## **QUESTÕES DE MÉRITO**

**19.** Quanto ao argumento de que à época dos fatos, as operações estavam acompanhadas de notas fiscais emitidas eletronicamente e consideradas idôneas, essa alegação será apreciada mais adiante nessa decisão.

**20.** A recorrente alega, ainda, ser adquirente de boa-fé nos termos do REsp 1.148.444/MG (Súmula 509 do e. STJ) e pede a exclusão de sua responsabilidade tributária e menciona decisões convergentes deste e. TIT.

**21.** Pois bem. Nesse ponto passaremos a analisar as provas juntadas aos autos quanto à boa-fé da Autuada. Para tal análise, nos termos da Súmula 509 do STJ, há de se analisar os requisitos: (i) demonstração da veracidade das operações comerciais, traduzindo-se pela fidedignidade da relação comercial; (ii) comprovação de pagamentos do adquirente diretamente à empresa declarada inidônea e (iii) verificação da regularidade da empresa inidônea, à época das operações.

**22.** Quanto ao requisito da “demonstração da veracidade das operações comerciais, traduzindo-se pela fidedignidade da relação comercial”, compulsando-se os autos verificamos que foram apresentados pela autuada todos os pedidos feitos para o ano de 2019 (fls. 422, 428, 434, 440, 446, 458, 452, 464, 470, 476, 482, 488, 494, 500, 862, 868, 874, 880, 887, 892 e 897), comprovantes de pesagem (fls. 389, 395, 400, 408, 413, 418, 424, 430, 436, 442, 448, 454, 460, 484, 490, 496 e 502) e certificados de qualidade (fls. 390, 396, 402, 419, 425, 431, 437, 443, 449, 455, 461, 485, 491, 497, 503), o que, apesar do entendimento esposado pela i. Representação Fiscal às fls. 1219 de que não são suficientes para demonstrar a veracidade das operações comerciais, acolho a pretensão da recorrente de forma que no ramo metalúrgico são os documentos usuais de operação diária, inclusive sendo também comum a modalidade CIF de transporte, sendo que as placas dos veículos que transportaram as mercadorias constaram dos comprovantes de pesagem. Ainda, quando a alegação de divergência entre a emissão dos documentos com cláusula CIF e escrituração com cláusula FOB, temos que é fato incontroverso que não foi juntado aos autos o livro de registro de entradas, o que não acredito ser causa de nulidade do feito, como já expliquei anteriormente, porém, por outro lado, não pode se prestar a infirmar outros elementos trazidos aos autos pela parte.

**23.** Quanto ao argumento de falsidade ou ilegibilidade quanto aos comprovantes oferecidos, temos que durante o curso da fiscalização poderia o AFRE autuante ter solicitado novas provas ou outras

comprovações/diligências, sendo que, neste momento processual, temos que considerar a boa-fé dos atuantes do processo administrativo nos termos do Art. 2º, §1 e do Art. 16 da Lei 13.457/2009, sendo que afasto essa suspeição.

**24.** Dessa forma, considero que **foi atendido** o primeiro requisito da boa-fé.

**25.** Quanto ao requisito “comprovação de pagamentos do adquirente diretamente à empresa declarada inidônea”, temos que a análise do conjunto probatório juntado aos autos demonstra que a recorrente juntou comprovantes de TED de todas as operações de 08/2019 a 08/2020 (fls. 426/427, 432/433, 438/439, 444/445, 450/451, 462/463, 456/457, 468/469, 474/475, 480/481, 486/487, 492/493, 498/499, 504/506, 866/867, 872/873, 878/879, 884/885, 890/891, 895/896, 901/902, 815/816, 818/819, 821/822, 827/828, 833/834, 824/825, 830/831, 836/837, 839/840, 845/846, 842/843, 851/852, 848/849, 857/858, 854/855, 860/861, 734/735, 731/732, 737/738, 740/741, 743/744, 746/747, 749/750, 755/756, 752/753, 758/759, 761/762, 764/765, 767/768, 770/771, 773/774, , 776/777, 779/780, 782/783, 785/786, 788/789, 791/792, 797/798, 794/795, 800/801, 803/804, 806/807, 809/810, 812/813, 650/651, 647/648, 656/657, 659/660, 662/663, 668/669, 665/666, 671/672, 674/675, 677/678, 680/681, 683/684, 686/687, 692/693, 689/690, 698/699, 695/696, 707/708, 710/711, 713/714, 716/717, 725/726, 728/729, 598/599 e 595/596) sendo que no período apenas foram juntado comprovantes de agendamento de 6 operações (fls. 704/705, 701/702, 719/720, 722/723, 589/590 e 592/593) que não são suficientes para infirmar a comprovação de pagamento dessas operações, muito menos das demais operações, afastando a alegação da utilização de “SISPAG” conforme fls. 1217/1218 da manifestação da i. Representação Fiscal. Além disso, foi juntado acordo arbitral (fls. 583 a 587) quanto ao pagamento de parte da mercadoria, sendo que foram juntados cheques ou agendamentos (612/613, 609/610, 618/619, 615/616, 621/622, 624/625, 630/631, 627/628, 601/602, 636, 633, 635, 639, 643, 641, 645) todos devidamente comprovados nos extratos bancários juntados às fls. 64/77. A farta documentação juntada, apesar do entendimento divergente da i. Representação Fiscal de fls. 1216/1219, para este julgador demonstra a efetividade dos pagamentos efetuados. Dessa forma, consideramos que **foi atendido** o segundo requisito da boa-fé.

**26.** A alegação da i. Representação Fiscal de fls. 1219 de que a Câmara Superior já firmou entendimento de que, em casos de infrações envolvendo documentos fiscais inidôneos, a simples comprovação de pagamento não basta para caracterizar boa-fé, conforme decidido no Recurso Especial da Fazenda no AIIM nº 4.031.225-2, entendo ser incabível no presente julgamento diante dos demais elementos juntados pela recorrente e constante dos presentes autos.

**27.** Quanto ao requisito “verificação da regularidade da empresa inidônea, à época das operações”, entendo que o sistema tributário brasileiro utiliza tecnologia avançada, com obrigações acessórias sendo cumpridas online, o que se moderniza de tempos em tempos. No caso, no momento da autorização para a emissão de

NF-e, presume-se a regularidade tanto do remetente quanto do destinatário do documento via SINTEGRA. Assim, mesmo sem consulta prévia, no caso da NF-e, o requisito estaria atendido ou superado pela sua própria emissão devidamente autorizada pelas Secretarias Fazendárias. Dessa forma, consideramos que foi atendido o terceiro requisito da boa-fé.

28. Assim, entendo que há nos autos provas que demonstrem suficientemente a “boa-fé”, no que atine ao **preenchimento ou satisfação integral** dos requisitos necessários à sua comprovação. E, portanto, que as alegações e a documentação juntadas pela recorrente são suficientes para comprovar a sua boa-fé nos termos da Súmula 509 do e. STJ.

29. Alega a recorrente que o bloqueio da inscrição estadual da fornecedora só ocorreu em novembro de 2023, mas o ato administrativo buscou retroagir seus efeitos para 18/07/2018, o que seria indevido. Sem razão a Recorrente. Isso porque entendo que tal situação não é motivo para cancelamento da exigência fiscal, vez que a inidoneidade tem natureza declaratória, apenas tornando público um fato preexistente, com efeitos “*ex-tunc*”. Ou seja, os documentos são inidôneos por conterem falsidade, independentemente da declaração administrativa. Assim, os documentos fiscais impugnados são juridicamente inválidos para respaldar operações, gerar créditos ou qualquer outra finalidade, pois apresentam falsidade quanto à pessoa, origem da mercadoria ou à própria operação.

30. Quanto à alegação de que a ausência de prova do local de carregamento das mercadorias é de responsabilidade do vendedor vez que as operações eram CIF, e que pesquisa de preços e cadastral dos fornecedores à época das operações eram desnecessárias pois os documentos fiscais eram eletrônicos e emitidos por empresas regulares, entendo que sem razão a recorrente. A emissão de documentos eletrônicos não afasta a responsabilidade do contribuinte de checar seus fornecedores. Isso porque nos termos do art. 22-A da Lei 6.374/89 e do art. 28 do RICMS/00, cabe ao contribuinte verificar a regularidade de seus fornecedores e clientes. Todavia, diante da farta documentação apresentada, entendo que tal alegação não infirma o conjunto probatório trazido pela parte.

31. Por fim, cabe destacar que o próprio relatório circunstanciado juntado às fls. 992 afirma que a empresa **chegou a operar no endereço indicado nos documentos fiscais**, senão vejamos:

*“Diligenciado o endereço constante no CADESP, Rua Serra de São Domingos, 765 A, Vila Carmosina, São Paulo, constatamos tratar de um conjunto de galpões, onde verificamos existir o galpão A, **porem a empresa não está mais estabelecida naquele local. Fomos informados pelo proprietário do imóvel que o galpão A, esteve locado pela empresa Beneficiadora de Metais São Judas Tadeu IRELI**, não dando mais informações.” (g.n).*

## **QUESTÕES SUBSIDIÁRIAS**

**32.** A autuada sustenta que, em respeito ao **princípio da verdade material**, o julgamento deve ser convertido em diligência ou perícia técnica contábil, pois o Fisco lavrou o auto de infração sem oportunizar esclarecimentos ou acesso aos dados que embasaram a glosa, devendo comprovar efetivamente o fato gerador e permitindo demonstrar que não houve falta de recolhimento de ICMS.

**33.** Destarte o AFRE notificou o contribuinte para que apresentasse todas as provas, oferecesse esclarecimentos e apresentou os dados necessários, i.e: a listagem completa das notas fiscais alvo da autuação que foi devidamente anexada à notificação (fls. 21/27).

**34.** Em que pese o inconformismo manifestado pela recorrente, o que alega não lhe assiste razão, sendo pertinente salientar que no processo administrativo não há previsão legal para a realização de audiências, oitiva de testemunhas ou para a realização de perícias, cabendo acentuar que laudos técnicos são admitidos como meio de prova, entretanto, devem ser produzidos e providenciados pela parte interessada na sua produção, o que não ocorreu.

**35.** Quanto ao pedido de conversão dos autos em diligência, temos que a realização de diligência corresponde a prerrogativa do órgão de julgamento na sua livre análise das provas, conforme dispõe os Arts. 25 e 26 da Lei 13.457/09 e, por tudo o que foi exposto, concluímos que o presente feito está em condições de julgamento, de forma que também afastamos o pedido da diligência pleiteada.

**36.** Assim, afastamos essa alegação de desrespeito ao princípio da verdade material.

**37.** Quanto à alegação de que a penalidade aplicada é irrazoável, desproporcional e confiscatória e pede sua redução. Sem razão a recorrente.

**38.** Não há que se falar em caráter confiscatório das penalidades, pois as multas foram aplicadas em estrita observância à legislação em vigor, não sendo possível a este órgão de julgamento afastar a aplicação da lei por motivo de convicção única do contribuinte de que a multa é excessiva, inconstitucional ou resulta em confisco. Ademais, não cabe aos órgãos de julgamento limitarem a aplicação de dispositivo de lei. Afastar as referidas cobranças, ao nosso sentir, configuraria o reconhecimento de inconstitucionalidade de normas, o que é vedado pelo artigo 28 da Lei nº 13.457/2009.

39. Não houve pedido de redução de penalidades com base no Art. 527-A, cabendo destacar que o dispositivo legal seria inaplicável para as infrações cometidas que resultam, mesmo que indiretamente, em falta de recolhimento do tributo, sendo que, simplesmente, não há que se falar em redução ou relevação dessas penalidades por não atendimento do caráter objetivo da norma.

40. Portanto, dado os argumentos defensivos, entendo que a exigência fiscal deva ser afastada.

#### **DISPOSITIVO**

41. Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO**, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** por ter o contribuinte apresentado documentos que demonstram sua “boa-fé” nos termos da Súmula 509 do e. STJ. e, portanto, para afastar a decisão recorrida e consequentemente a exigência fiscal.

É como voto e submeto aos meus pares para apreciação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2025.

João Marcelo V. de Oliveira

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

|       |           |      |           |                        |
|-------|-----------|------|-----------|------------------------|
| DRT   | Número    | Ano  | AIIM      | Câmara                 |
| C III | 5052923-7 | 2024 | 5052923-7 | SEXTA CÂMARA JULGADORA |

|                             |                                            |
|-----------------------------|--------------------------------------------|
| Tipo de Impugnação:         | RECURSO ORDINÁRIO                          |
| Recorrente:                 | ANGLO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. |
| Recorrido:                  | FAZENDA PÚBLICA                            |
| Responsáveis Solidários:    |                                            |
| Relator:                    | JOAO MARCELO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA      |
| Sustentação Oral Requerida: | NÃO                                        |
| Votos de Preferência:       | RAPHAEL ZULLI NETO                         |

MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Parecer:

Com todo respeito ao voto do ilustre juiz relator, o AIIM há de ser mantido.

Inicialmente, listamos a seguir, em apertada síntese, algumas conclusões do fisco apresentadas no Processo de Constatação de Nulidade da fornecedora BENEFICIADORA DE METAIS SAO JUDAS TADEU EIRELI (fls. 991 e seguintes):

- ð Diligenciado o endereço constante no CADESP, foi constatado tratar-se de um conjunto de galpões, onde verificamos existir o galpão A, porém a empresa não está mais estabelecida naquele local. Fomos informados pelo proprietário do imóvel que o galpão A, esteve locado pela empresa Beneficiadora de Metais São Judas Tadeu IRELI, não dando mais informações.
- ð A empresa foi declarada inapta por ato de ofício da Receita Federal do Brasil **por inexistência de fato do estabelecimento** conforme inciso II do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1863, alterada e revogada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2119, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.
- ð Endereço declarado do sócio ELIAS DELALIBERA ROSA não existe;
- ð Desde a data da abertura da IE 119.708.506.119, em 18/07/2018, foi emitido um total de R\$ 528.390.154,02 em Notas Fiscais eletrônicas de saída de mercadorias, volume incompatível com o capital social declarado da empresa de apenas R\$ 100.000,00;
- ð Conforme consulta ao banco de dados da SEFAZ, as notas fiscais de entrada de seus principais fornecedores

que deram suporte ao crédito do ICMS foram emitidas por empresas não habilitadas

- ð Caracterizado, pois, o caso na situação prevista nos incisos I e II do Artigo 30 do RICMS/00 (**simulação de existência e quadro societário da empresa e simulação de operações**), a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverá ser enquadrada como **NULA a partir de 18/07/2018, data da abertura da IE119.708.506.119 no estado de São Paulo.**

Com base nestas informações, o Fisco demonstra em seu Termo Circunstanciado de fls. 6 e seguintes **o envolvimento da autuada na fraude juntamente com a empresa BENEFICIADORA DE METAIS SAO JUDAS TADEU EIRELI:**

- ð Apresentado o Relatório Fiscalização Operação Nasir – BMSJT no qual ficou comprovado que o contribuinte BENEFICIADORA DE METAIS SAO JUDAS TADEU LTDA **participou ativamente de uma associação de empresas constituídas para a prática de fraude fiscal estruturada**, assim entendida aquela decorrente da implementação de esquema de evasão fiscal mediante artifícios envolvendo a simulação ou dissimulação de atos, negócios ou pessoas, e com potencial de lesividade ao erário.
- ð **O contribuinte atuou na fraude fiscal estruturada como fornecedor de mercadorias, sem comprovação de origem, a contribuintes paulistas** a fim de acobertar documentalmente as operações de circulação de mercadorias e, quando possível, proporcionar crédito de imposto aos destinatários.
- ð **A autuada é uma beneficiária da fraude fiscal praticada pela BENEFICIADORA DE METAIS SAO JUDAS TADEU LTDA** possibilitando o recebimento de mercadorias sem comprovação de origem e acobertadas por documentos fiscais fraudulentos emitidos por esta última
- ð Ao se analisarem todas as aquisições de Granalha de cobre e Palanquilha de cobre pela autuada foi observado que a BENEFICIADORA DE METAIS SAO JUDAS TADEU LTDA **é seu maior fornecedor e estranhamente apresenta o maior preço líquido** na venda das mercadorias, possibilitando, portanto, **maior apropriação de crédito de imposto**
- ð **Quanto ao transporte da mercadoria, tanto as notas fiscais como os Pedidos de Compra indicam claramente que este se deu por conta do destinatário, ou seja, a autuada.**

Em que pese o farto conjunto probatório no sentido da fraude fiscal perpetrada pela autuada, a mesma alega em seu Recurso Ordinário que agiu de boa-fé, afirmando que tem direito ao crédito glosado com base na Súmula 509 do STJ, a qual possui o seguinte enunciado:

*É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.*

Com base na decisão proferida nos autos do RESP 1148444/MG, que serviu de precedente para a Súmula 509 do STJ, existem requisitos para caracterização da boa-fé, **os quais devem estar presentes cumulativamente** e devem ser analisados para cada caso concreto:

- a. Demonstração da veracidade da compra e venda efetuada, inclusive com a apresentação das suas tratativas comerciais e da comprovação do transporte das mercadorias;
- b. Comprovação de que o contribuinte, no momento da celebração do negócio jurídico, exigiu a documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante;
- c. Existência de provas dos pagamentos às empresas cujos documentos fiscais foram declarados inidôneos.

Passemos, então, à análise dos requisitos elencados.

a. **Demonstração da veracidade da compra e venda efetuada,**

Os pedidos de compra aceitos pelo nobre juiz relator como suficientes para este requisito não se revestem do poder probatório pretendido, pois se revelam **documentos de emissão unilateral por parte da autuada**, não possuindo, portanto, qualquer força probante.

Já com relação ao transporte, verificamos às fls 78 e seguintes que a grande maioria das notas fiscais apresenta **“frete por conta do destinatário”**, ou seja, a autuada foi buscar as mercadorias no “estabelecimento” da inidônea (que não existia) à época das operações, **não podendo alegar desconhecimento dessa condição.**

O mesmo verificamos nos Pedidos de Compra apresentados, onde consta como Transportadora a empresa ANGLO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS, ou seja, **a própria autuada.**

Ademais, não houve apresentação de contratos, orçamentos, e-mails ou outro elemento de prova que demonstre o ajuste das controvertidas operações.

**Assim, uma vez que nada mais foi apresentado com relação a este requisito, resta claro que o mesmo não foi atendido.**

-

-

**b. Comprovação de que o contribuinte verificou a regularidade do alienante;**

Quanto a este requisito, nem de longe a simples autorização para emissão de NF-e implica em regularidade da existência do emitente, como pretende o nobre juiz relator.

A partir da leitura da Portaria CAT-162/2008, já se pode compreender que a emissão de NF-e não é garantia da idoneidade do documento nem da ocorrência efetiva da operação, conforme transcrevemos a seguir (grifamos):

*Artigo 10 - Considera-se emitida a NF-e no momento em que for concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e.*

**§ 1º - A Autorização de Uso da NF-e concedida pela Secretaria da Fazenda não implica validação das informações contidas na NF-e. (g.n.)**

*§ 2º - Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.*

Nesse sentido, bem pontuou o julgador de primeira instância às fls. 1.155:

*43. O Autuado sequer comprovou que à época foi diligente em checar a situação fiscal do suposto fornecedor das mercadorias, visto que nenhuma consulta pública a seus registros cadastrais foi disponibilizada. O SINTEGRA, ferramenta bastante utilizada pelos contribuintes, parece ter sido ignorado. Inclusive, não prestou maiores esclarecimentos acerca da pessoa responsável pelas negociações, tendo somente declarado: “Relação comercial diretamente com o representante legal”.*

-

**Assim, quanto a este requisito, nada foi trazido pela autuada para comprovar que tomou as cautelas mínimas para verificar a regularidade do alienante, motivo pelo qual o mesmo não foi atendido.**

-

-

**c. Existência de provas dos pagamentos às empresas cujos documentos fiscais foram declarados inidôneos.**

Quanto a este requisito, as inconsistências são tantas que listamos a seguir apenas o que apuramos em análise superficial das supostas “provas de pagamento” apresentadas.

Inicialmente, os cheques apresentados às fls. 43 e seguintes **foram emitidos em novembro e dezembro de 2021**, mesmo período do extrato bancário de fls. 63 e seguintes, sendo que o período em que o crédito foi glosado se **restringe a agosto de 2019 a outubro de 2020, portanto, nada provam.**

Às fls. 108 e seguintes, os supostos comprovantes de transferência bancária apresentam todos a mensagem abaixo, o que certamente não comprova pagamento algum:

**Transação está sujeita a análise. O crédito será efetuado em instantes.**

Às fls. 114 e seguintes, são apresentados alguns comprovantes de pagamento via **SISPAG, os quais não podem ser aceitos, porque os dados do documento são preenchidos pelo pagador, com o que não se pode afirmar com certeza para quem estão sendo transferidos os numerários.**

O tema já foi inclusive objeto de análise do Poder Judiciário segundo decisão abaixo transcrita:

*35.3. Ora, referido sistema eletrônico (SISPAG para Itaú, PAGFOR para Bradesco, BB-CLT para Banco do Brasil), é padronizado pela FEBRABAN através do CNAB (Centro Nacional de Automação Bancária), o qual aponta os requisitos necessários para acesso e troca de informações para pagamento de títulos, boletos, entre outros tipos de pagamentos. Por esta padronização, cabe ao usuário pagador do título preencher os dados referentes à linha digitável do boleto bancário (representação do código de barras), havendo um campo alfanumérico próprio para o preenchimento do nome do cedente. Este nome do beneficiário é de digitação livre e pode ser preenchido da forma que o pagador quiser. Deste modo, é perfeitamente possível fazer um pagamento referente a um determinado código de barras que representa um recebedor específico e discriminar no comprovante do Sispag um nome de cedente completamente diferente. Não existe consistência efetuada pela instituição financeira do pagador nem tampouco do recebedor com relação aos dados informados no sistema de pagamentos, além daqueles referentes à linha digitável, valor e data de vencimento. Por tal motivo é que o nome constante no recibo de pagamento não é prova de que houve a transferência de recursos para o suposto fornecedor. O nome ali apostado, por si só, não assegura tal fato, uma vez que foi informado livremente pela autuada. Para que se configurasse como aceitável como prova de pagamento, este recibo deveria estar acompanhado de outras provas que comprovassem efetivamente que os recursos foram direcionados à conta corrente do suposto emitente dos documentos inidôneos, o que não foi feito em nenhum momento.*

*35.4. Aliás, nesse sentido, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirma textualmente que comprovantes eletrônicos desse tipo não são provas de pagamento, como se vê da seguinte ementa:*

*TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

*Agravo de Instrumento nº 2155726-45.2014.8.26.0000*

*Registro nº2014.0000627413*

*Acórdão proferido em 30.09.2014*

*Relator: Claudio Hamilton*

*Ementa:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Insurgência contra decisão que determinou a apresentação de documento inequívoco do efetivo pagamento da diligência do oficial de justiça Comprovante apresentado na modalidade PAG-FOR BRADESCO PAGAMENTO ESCRITURAL A FORNECEDORES Modalidade bancária que permite autorizar o pagamento na data do vencimento e/ou agendar pagamentos futuros Documento que não comprova o efetivo pagamento. Decisão mantida Recurso desprovido.*

**Ressalte-se, por oportuno, que nenhum boleto (fls. 250) ou duplicata foi apresentado pela autuada.**

Às fls. 123, os pagamentos referenciados na nota fiscal não coincidem com os supostos comprovantes de pagamento apresentados, senão vejamos:

Segundo a NF os pagamentos serão feitos em **14/11/20, 14/12/20 e 13/01/21.**

Os supostos pagamentos foram feitos em **22/02/21, 22/04/21 e 31/05/21, todos com atraso e o que é mais estranho ainda, pelo mesmo valor apontado na nota fiscal, sem qualquer acréscimo!**

-

**E estas incongruências se repetem nos pagamentos das folhas seguintes.**

Às fls. 127, 130, 133, 136, 139, 142, 145, 148, 151, 157, 159, 161, 163 os pagamentos apresentados não correspondem ao valor total da nota fiscal, **não foi apresentada uma parcela do pagamento.**

Notamos ainda que para os diversos tipos de pagamento apresentados, o nome do beneficiário muda constantemente, senão vejamos.

| <b><u>Folha</u></b> | <b><u>Tipo de pagamento</u></b>     | <b><u>Beneficiário</u></b>                            |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| -                   | -                                   | -                                                     |
| 108                 | Transferência entre contas Bradesco | <b><u>BENEFICIADORA DE METAIS SA</u></b>              |
| 265                 | Bradesco Net Empresas               | <b><u>BENEFICIADORA M.S.J.T. EIRELI EPP</u></b>       |
| 361                 | Bradesco Net Empresas               | <b><u>BENEFICIADORA DE METAIS SÃO JUDAS TADEU</u></b> |
| -                   | -                                   | -                                                     |

|     |               |                                            |
|-----|---------------|--------------------------------------------|
| 114 | SISPAG        | -<br><b><u>BENEFICIADORA SÃO JUDAS</u></b> |
| 166 | Itaú Empresas | -<br><b><u>BENEFICIADORA SÃO JUDAS</u></b> |
| 250 | Itaú Empresas | -<br><b><u>SÃO JUDAS</u></b>               |

**Assim, resta claro que também este requisito não foi comprovada pela atuada**

-

Diante do exposto, tendo em vista que a atuada nem de longe conseguiu comprovar que agiu com boa-fé, somos pelo não provimento do Recurso Ordinário, com a manutenção integral do AIIM exordial.

Este é o nosso Parecer.

Pedro de Oliveira Abrahão

Representante Fiscal.

-

Sala das Sessões da SEXTA CÂMARA JULGADORA, 13 de novembro de 2025

Pedro De Oliveira Abrahão

Representante Fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

|       |           |      |           |                        |
|-------|-----------|------|-----------|------------------------|
| DRT   | Número    | Ano  | AIIM      | Câmara                 |
| C III | 5052923-7 | 2024 | 5052923-7 | SEXTA CÂMARA JULGADORA |

|                             |                                            |
|-----------------------------|--------------------------------------------|
| Tipo de Impugnação:         | RECURSO ORDINÁRIO                          |
| Recorrente:                 | ANGLO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. |
| Recorrido:                  | FAZENDA PÚBLICA                            |
| Responsáveis Solidários:    |                                            |
| Relator:                    | JOAO MARCELO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA      |
| Sustentação Oral Requerida: | NÃO                                        |
| Votos de Preferência:       | RAPHAEL ZULLI NETO                         |

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: RAPHAEL ZULLI NETO

Ementa:

Analisando o conteúdo dos autos, o parecer da representação fiscal notadamente no que se refere ao endereço e aos comprovantes de pagamento, motivo pelo qual, prefiro acolher o parecer da representação fiscal. assim, concluo por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINARIO.

Relatório e Voto:

Analisando o conteúdo dos autos, o parecer da representação fiscal notadamente no que se refere ao endereço e aos comprovantes de pagamento, motivo pelo qual, prefiro acolher o parecer da representação fiscal. Assim, concluo por NEGAR PROVIMENTO AORECURSO ORDINARIO. ademais ao examinar as provas juntadas ao processo, referidas provas são frágeis, no autos, e assim, não vejo como acolher os argumentos da parte. os pagamentos foram efetuados via SISPAG, E CHEQUEZS DE SUPOSTO S ACORDOS.

assim, conheço do recurso, acolho o parecer da representação fiscal, me afigura estranho o local onde estaria instalada a empresa, demonstrando-se fraude estruturada, motivo pelo qual, a NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

|       |           |      |           |                        |
|-------|-----------|------|-----------|------------------------|
| DRT   | Número    | Ano  | AIIM      | Câmara                 |
| C III | 5052923-7 | 2024 | 5052923-7 | SEXTA CÂMARA JULGADORA |

|                             |                                            |
|-----------------------------|--------------------------------------------|
| Tipo de Impugnação:         | RECURSO ORDINÁRIO                          |
| Recorrente:                 | ANGLO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. |
| Recorrido:                  | FAZENDA PÚBLICA                            |
| Responsáveis Solidários:    |                                            |
| Relator:                    | JOAO MARCELO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA      |
| Sustentação Oral Requerida: | NÃO                                        |
| Votos de Preferência:       | RAPHAEL ZULLI NETO                         |

DECISÃO DA CÂMARA

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO. |
|------------------------------------------------------|

|                                                             |
|-------------------------------------------------------------|
| VOTO DO JUIZ RELATOR: JOAO MARCELO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA |
| RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido.        |
| JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:                  |
| ITALO COSTA SIMONATO (Presidente)                           |
| SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA                                 |

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: RAPHAEL ZULLI NETO        |
| RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido. |

São Paulo, 13 de novembro de 2025  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



**AUTUADO**

ANGLO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

**IE**  
336866464114

**CNPJ**  
66678459000157

**LOCALIDADE**  
GUARULHOS - SP

**AIIM**  
5052923-7

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 13 de novembro de 2025  
Tribunal de Impostos e Taxas